

## PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO:** Processo de Dispensa de Licitação nº 02/2020.

### PARECER JURÍDICO

Exmo Sr. Presidente,

Segundo ao que me foi incumbido, de acordo com o Processo de Dispensa de Licitação nº 02/2020, cuja pretensão é a contratação de empresa para prestação de serviços de desenvolvimento e manutenção de página de Internet com acesso ao Portal de Transparência, no valor total de R\$ 5.040,00 (cinco mil e quarenta reais), opino da seguinte forma:

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece em seu Artigo 37, inciso XXI, que: ***"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"***.

Já a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispõe que:

***"Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.***

***Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da***

***legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

***Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:***

***III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;***

***Art. 24. É dispensável a licitação:***

***II - Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez (limite: R\$ 8.000,00)".***

Pois bem, é sabido e concebido que, no Direito Administrativo Brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços para a Administração, tendo como fundamento legal, na norma constitucional, o art. 37, inciso XXI, e na norma infraconstitucional o art. 2º da Lei nº 8.666/93, ambos supra-citados.

Assim, como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Em suma, dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo. Nesse sentido, as lições do renomado Jessé Torres Pereira Júnior, se encaixam perfeitamente ao caso, senão vejamos:



***"As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade".***

Devemos ressaltar que, nesses casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público.

Muitas vezes, o Administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, *"os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir"*.

Saliente-se que o rol normativo do art. 25 (Inexigibilidade), do Estatuto das Licitações, diferencia-se do da dispensa, uma vez que tem natureza exemplificativa, segundo posicionamento uníssono da doutrina pátria.

Dessa forma, conclui-se que, nos casos de dispensa, previstos em lei, o Administrador tem a faculdade de licitar ou não, enquanto que, na inexigibilidade, há impossibilidade de ser realizado o procedimento de competitividade para aquisição da proposta mais vantajosa para a Administração.

Pois bem, feitas essas considerações, as quais levando-se em conta o procedimento 02/2020, temos que perfeitamente possível a dispensa como pretendida.

Com isso, o certame licitatório cuja pretensão é a contratação de empresa para prestação de serviços de desenvolvimento e manutenção de página de Internet com acesso ao Portal de Transparência, no valor total de R\$ 5.040,00 (cinco mil e quarenta reais), torna-se **dispensável**. Estando a predita manifestação

fundamentada no inciso I do art. 24, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993, c/c Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018.

**Diante do Exposto**, opino pela "**possibilidade de Dispensa**" de licitação para a contratação de empresa para prestação de serviços de desenvolvimento e manutenção de pagina de Internet com acesso ao Portal de Transparência, no valor total de R\$ 5.040,00 (cinco mil e quarenta reais), com base na legislação mencionada no parágrafo anterior.

**É o PARECER.**

Rancho Alegre D'Oeste-PR, 21 de fevereiro de 2020.



**ERALDO KOVALCZUK**

**Procurador Jurídico**